

Novidades trazidas pela Instrução Normativa nº 33/2023

A Instrução Normativa nº 33/2023 foi feita com base nos entendimentos trazidos pelo órgão central do Sipecc, emitidos por meio de Notas Técnicas e Notas Informativas, para deixar claro, em um único normativo, todos esses entendimentos.

Instrução Normativa nº 33/2023

Art. 3º

As atividades previstas no art. 2º do Decreto nº 11.069, de 2022, são passíveis de pagamento de GECC independentemente do público-alvo a que se destinam.

Art. 4º

É vedado o pagamento de GECC para atividades concernentes à processo seletivo simplificado previsto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Novidades

As atividades passíveis de pagamento de GECC realizadas por servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990 podem ser destinadas à qualquer público.

Não é possível o pagamento de GECC para a realização de atividades destinadas à processo seletivo simplificado.

Art. 5º

§ 1º A instrutoria em ações de desenvolvimento, realizada fora de sua unidade de exercício, em temáticas correlacionadas àquelas tratadas na unidade de exercício do servidor, devido à exigência de preparação de material didático e exercício como facilitador, não se confunde com o previsto no **caput** deste artigo e pode ser remunerada por GECC, **desde que seja em caráter eventual e não configure dupla remuneração por atividade já desempenhada pelo servidor.**

Art. 5º

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, considera-se unidade de exercício a UORG de exercício do servidor.

Foi incluído no texto do § 1º do art. 5º a expressão **“desde que seja em caráter eventual e não configure dupla remuneração por atividade já desempenhada pelo servidor”** para deixar claro o entendimento sua excepcionalidade.

Assim, como no § anterior, foi incluído o § 2º com a definição de “unidade de exercício” com a finalidade de deixar claro seu entendimento.

Art. 6º

Nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 11.069, de 2022, é vedada a concessão de GECC a servidor que esteja afastado do cargo, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas no art. 93, no art. 102, incisos II, III e VII, e no art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que a atividade passível de pagamento de GECC seja em caráter eventual e não configure dupla remuneração por atividade já desempenhada pelo servidor.

Parágrafo único. Com relação ao inciso VII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a excepcionalidade aplica-se somente nos casos de missão no exterior.

Foi incluído este artigo para deixar claro quais tipos de afastamentos permitem e que não permitem a realização concomitante com atividades passíveis de pagamento de GECC.

Art. 7º

O pagamento da GECC destina-se exclusivamente a servidor público federal nos termos do art. 2º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Desde que atendidos os dispositivos previstos nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.069, de 2022, a GECC tem caráter eventual sendo possível o pagamento a:

- I - servidor público remunerado por subsídio nos termos da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; e**
- II - servidor público que perceba a Gratificação Temporária de Atividades de Escola de Governo - GAEG.**

Foi incluído este artigo para deixar claro que o servidor público remunerado por subsídio e o servidor público que recebe GAEG também pode receber GECC.

Art. 10

§ 3º A quantidade máxima de horas anuais de atividade passível de pagamento de GECC é a prevista no inciso II do § 1º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 5º do Decreto nº 11.069, de 2022, independentemente se a atividade foi ou não realizada no horário de expediente do servidor.

Foi incluído neste artigo o § 3º com o objetivo de deixar claro que a quantidade anual de horas de GECC que pode ser realizada pelo servidor é de 120 horas, podendo ser acrescida de mais 120 horas, independentemente se as horas são realizadas dentro ou fora do horário de expediente.

Art. 12

§ 2º É vedada a compensação no horário de expediente concomitantemente com a jornada de trabalho semanal do servidor.

Foi incluído neste artigo o § 3º com o objetivo de deixar claro que a quantidade anual de horas de GECC que pode ser realizada pelo servidor é de 120 horas, podendo ser acrescida de mais 120 horas, independentemente se as horas são realizadas dentro ou fora do horário de expediente.

Art. 12

§ 3º O servidor que tenha jornada de trabalho reduzida definida por junta oficial em saúde somente poderá realizar atividade passível de pagamento de GECC no horário de trabalho respeitado o limite de horas de trabalho diário definidos pela junta.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo o servidor fica dispensado da compensação de carga horária enquanto válido o parecer da junta oficial em saúde.

Foi incluído o § 3º com entendimento sobre a possibilidade de realização de atividade passível de pagamento de GECC por servidores que tenham jornada de trabalho reduzida por junta médica oficial.

Art. 14

§ 7º Na hipótese de o reconhecimento da obrigação de pagar a GECC, por meio da emissão da respectiva nota de empenho, se dar no mesmo exercício orçamentário do fato gerador, caso o pagamento não possa ser efetivado no exercício, a nota de empenho deverá ser inscrita como restos a pagar não processados, observadas as normas vigentes.

§ 8º Na hipótese de o reconhecimento da obrigação de pagar a GECC, por meio da emissão da respectiva nota de empenho, se dar em exercício orçamentário posterior ao do fato gerador, seu pagamento deverá ser enquadrado como despesa de exercícios anteriores, observadas as normas vigentes.

Art. 15

Não se aplica à GECC o teto constitucional de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

No art. 14, por meio da Instrução Normativa SGP/MGI nº 35, de 20 de novembro de 2023, foi alterado o § 7º e incluído o § 8º para adequar o pagamento de GECC às normas vigentes.

Foi incluído este artigo para deixar claro que à GECC não se aplica o teto constitucional de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 18

A contagem de hora(s) de atividades de GECC para fins de pagamento e compensação de horário deverá ser calculada sempre em hora cheia.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, tanto para fins de pagamento quanto para compensação de horário, caso haja quebra de atividades em minutos, deverá ser feito o arredondamento para mais, para hora cheia.

Foi incluído este artigo para deixar clara a forma de contagem de horas de GECC.

Art. 19

Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 64, de 5 de setembro de 2022; e

II – o inciso IV do art. 2º da Portaria nº 110 de 26 de maio de 2014.

Ficou revogada a IN 64, de 2022 e revogada o inciso IV do art. 2º da Portaria nº 110 de 26 de maio de 2014.

Portaria nº 110/2014:

Art. 2º Fica vedada a execução de pagamentos em desacordo com o art. 1º. §1º A

vedação prevista no caput não se aplica aos pagamentos de despesas referentes a:

I - ajuda de custo;

II - alvará judicial;

III - auxílio funeral;

~~IV - gratificação por encargo de curso ou concurso, quando o servidor for vinculado a outro órgão ou entidade;~~

V - ressarcimento de despesas com pessoal cedido;

VI - rescisão de contrato individual de trabalho regido pela Consolidação das Leis do

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VII - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única para anistiado político.